



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

AUTÓGRAFO Nº 3270/2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1210/2022
AUTORIA: VEREADOR CORONEL SOBREIRA

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA, DO APOSENTADO E DO PENSIONISTA NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO NÃO PRESENCIAL DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, do aposentado e do pensionista contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação não presencial de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no município de João Pessoa.

Art. 2º Ficam obrigadas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no município de João Pessoa, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ao celebrar, não presencialmente, contratos de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado com pessoas idosas, aposentados e pensionistas, a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade ou de solicitação, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão disponibilizar canal gratuito telefônico para que pessoas idosas, aposentados e pensionistas solicitem cópia da contratação de empréstimos de qualquer natureza ou de cartão de crédito consignado, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes desta Lei.

Art. 4º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil deverão manter canal de reclamação ativo para recebimento de denúncias sobre eventual descumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei pela instituição financeira implica violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 27 DE FEVEREIRO DE 2024.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente